



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 197/2018

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.09.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2351/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.03968-2

AUTUANTE: ILEGÍVEL

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AT SOBRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que os bens do ativo permanente, destinados à locação estavam acobertados pela Declaração de Livre Trânsito, de que trata a IN 06/2009, portanto, regular. Recurso de reexame necessário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, conforme manifestação verbal do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS. BENS DO ATIVO PERMANENTE. LOCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSITO LIVRE. IMPROCEDÊNCIA

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de remeter 2 geradores para locação, em operação interestadual, sem cobertura documentação, estando apenas acompanhado de contrato de locação e Declaração de Livre Trânsito, Base de cálculo: R\$ 470.000,00. Multa R\$ 47.000,00

Dispositivos infringidos: 127, 174, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Instruem os autos: Danfes (fls. 03/04); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 2015845 (fls. 05).

As mercadorias foram liberadas mediante liminar em mandando de segurança, conforme fls. 07 a 10

dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 20 a 28 dos autos. Acompanham a impugnação dos documentos de fls. 29 a 37 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado NULO, conforme fls. 38 a 61 dos autos.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 162/2018 (fls. 70/72), não reconhece a nulidade declarada em 1ª Instância, razão pela qual recomenda o retorno dos autos a Instância Singular para novo julgamento. A doutra PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 73 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de remeter 2 geradores para locação, em operação interestadual, sem cobertura documentação, estando apenas acompanhado de contrato de locação e declaração de Livre Trânsito, Base de cálculo: R\$ 470.000,00. Multa R\$ 47.000,00

A circulação de bens que não estejam sujeitos a tributação do ICMS está disciplinada por meio da IN 06/2009, in verbis:

Art. 1º Em substituição à Autorização de Livre Trânsito (ALT), de que trata a Instrução Normativa nº 46, de 16 de dezembro de 1996, fica instituída a Declaração de Livre Trânsito de Bens (DLT), Anexo Único, que será utilizada para acobertar a circulação de bens desonerados do ICMS e promovida por pessoas não contribuintes do ICMS, nas situações seguintes:

- I - movimentação de objetos de uso pessoal de pessoas físicas;
- II - trânsito de animais não sujeitos à cobrança do ICMS;**
- III - movimentação de bens de propriedade de pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS;**

Considerado que os bens de ativo permanente para locação não estão sujeitos à incidência de ICMS, a sua circulação poderia ser processada apenas com a guia Declaração de Livre Trânsito de Bens -- DLT-, que trata a Instrução Normativa nº 06/2009.

Portanto, não que se falar em transporte de mercadoria em situação irregular, porquanto a operação estava regular, segundo as normas pertinentes a matéria.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, dar-lhe provimento, no sentido de afastar a nulidade declarada e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, com base no disposto no §9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, em consonância com a manifestação do representante da doutra Procuradoria-Geral do Estado.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AT SOBRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, com base no disposto no §9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, afastar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, entendendo que bens de ativo permanente para locação não estão sujeitos à incidência de ICMS, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2009, conforme voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2018.

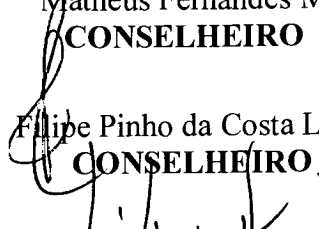

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 51101218